

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1090679 - PE
(2017/0092750-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RENATA MARIA PEREIRA RAPOSO
AGRAVANTE : ROGERIO DOMINGUES RAPOSO
ADVOGADOS : EROS SAFH DOMINGUES DA SILVA - PE017816
ROSINEIDE MARTINS - PE016877
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS - PE000795B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO EM MOMENTO POSTERIOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a questão relativa à ausência do original dos títulos executivos foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. O fato de a inicial não estar instruída com os originais dos títulos executivos extrajudiciais não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza.
3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da natureza do título que amparou a execução promovida pela instituição financeira e dos seus requisitos - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.679 - PE
(2017/0092750-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Renata Maria Pereira Raposo e outro interpuseram recurso especial contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. O eg. STJ, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, considerou aplicável às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006), dispositivo que "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)." (IJ Seção, REsp 1272827/PE, Relatora) Ministro Mauro Campbell Marques. DJc 31/05/2013).
2. Hipótese em que inexistente a garantia do juízo, devendo ser mantida a decisão que recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo.
3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração tem ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos desprovidos.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 142-148), apontaram os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos arts. 535, 614 e 618 do Código de Processo Civil de 1973; e 29 da Lei 1.931/2004. Sustentaram, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) a ausência dos originais dos títulos exequendos a impor a extinção do feito.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 158-167 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência

da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 213-215 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Interposto agravo interno, em juízo de retratação da decisão anterior, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 233-235).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 239-243), no qual defendem os insurgentes a inaplicabilidade do precedente utilizado na decisão agravada, além de apontar omissão acerca da aplicação da Lei n. 10.931/2004 (que estabelece regramentos acerca da cédula de crédito bancário), bem como persistem na tese de extinção do feito por ausência dos originais dos títulos em execução.

Impugnação às fls. 247-252 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.679 - PE
(2017/0092750-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RENATA MARIA PEREIRA RAPOSO
AGRAVANTE : ROGERIO DOMINGUES RAPOSO
ADVOGADOS : EROS SAFH DOMINGUES DA SILVA - PE017816
ROSINEIDE MARTINS - PE016877
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS - PE000795B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO EM MOMENTO POSTERIOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa à ausência do original dos títulos executivos foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. O fato de a inicial não estar instruída com os originais dos títulos executivos extrajudiciais não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza.
3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da natureza do título que amparou a execução promovida pela instituição financeira e dos seus requisitos - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento do agravo e desprovemento do recurso especial, tendo em vista a conclusão de não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e o entendimento desta Corte sobre a mitigação do dever de juntada dos originais dos títulos exequendos.

Veja-se às fls. 233-235 (e-STJ):

Inicialmente, defenderam os recorrentes a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alegaram que o Tribunal de origem foi omissor quanto ao argumento de ausência do original do título executivo a impor a extinção do feito.

Todavia, observa-se que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre tal questão.

Veja-se às fls. 102-103 (e-STJ):

In casu, conforme salientado pelo juízo monocrático, não houve garantia do juízo (art. 739-A, §1º, CPC), além de tratar-se, na verdade, de execução de contratos cujos requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos, consoante afirmado na exordial do processo originário.

A respeito da relevância da fundamentação, adoto, como razão de decidir, os fundamentos da decisão agravada:

A alegação da petição inicial de que a ora Embargada estaria executando notas de crédito não se sustenta, porque, conforme a petição inicial da execução, juntada pela própria ora Embargante, atesta que se está a executar, nos autos principais, contratos, com todos os requisitos legais.

No PJe a documentação é digitalizada, mas, se a Parte Embargante quiser, a Embargada será chamada em audiência para exibir o original dos contratos em execução e esse fato não retira destes o caráter executivo.

Assim, não assiste razão aos agravantes, quando defendem a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa à ausência do original dos títulos executivos foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido se mostra em sintonia com o entendimento desta Corte de que o fato de a inicial não estar instruída com os originais dos títulos executivos extrajudiciais não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza.

Nesse sentido:

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas.

3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado.

4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta.

5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp 595.768/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 375).

Ante o exposto, em juízo de retratação da decisão de fls. 213-215 (e-STJ), conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na presente irresignação, defendem os agravantes a inaplicabilidade do precedente utilizado na decisão monocrática. Sustentam que as particularidades que motivaram aquela decisão (alto valor dos títulos e compromisso de apresentação dos documentos) não se fazem presentes no caso em comento.

Ora, o referido precedente demonstra o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de não juntada dos originais dos títulos com a inicial da execução. Enquanto ausentes aquelas particularidades do precedente, estão presentes outras,

quais sejam, tratar-se de processo eletrônico e a afirmação do juízo de que os originais seriam apresentados quando necessário.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Além disso, extrai-se do acórdão recorrido que a execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal está lastreada em contrato com o preenchimento de todos os requisitos legais, e não em cédulas de crédito, como aduzem os insurgentes.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do aresto combatido (e-STJ, fls. 102-103, sem grifo no original):

A questão devolvida diz respeito ao recebimento de embargos à execução no efeito suspensivo.

O entendimento do eg. STJ, firmado pelo rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou-se no sentido de que o art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006), "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação {periculum in mora}." (1ª Seção, REsp 1272827/PE, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013).

In casu, conforme salientado pelo juízo monocrático, não houve garantia do juízo (art. 739-A, §1º, CPC), além de tratar-se, na verdade, de execução de contratos cujos requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos, consoante afirmado na exordial do processo originário.

A respeito da relevância da fundamentação, adoto, como razão de decidir, os fundamentos da decisão agravada:

A alegação da petição inicial de que a ora Embargada estaria executando notas de crédito não se sustenta, porque, conforme a petição inicial da execução, juntada pela própria ora Embargante, atesta que se está a executar, nos autos principais, contratos, com todos os requisitos legais.

Logo, não há como alterar a conclusão do aresto impugnado (acerca da natureza do título objeto de execução e dos seus requisitos), sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório do presente processo, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, afastando-se, por conseguinte, eventual aplicação do disposto na Lei n. 10.931/2004.

Quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do

agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo necessário para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Também não cabe o arbitramento de honorários recursais de sucumbência no âmbito do agravo interno.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O RECURSO É INTERPOSTO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE (EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, J. 4/4/2017, DJE 8/5/2017).

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É incabível a fixação de honorários recursais em agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma do STJ, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, j. 4/4/2017, DJe 8/5/2017.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1668442/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 20/02/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.090.679 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0092750-4

Número de Origem:

08028136320154050000 8028136320154050000 8004183020154058300 8030580620154058300
08004183020154058300 08030580620154058300

Sessão Virtual de 18/09/2018 a 24/09/2018

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA MARIA PEREIRA RAPOSO

AGRAVANTE : ROGERIO DOMINGUES RAPOSO

ADVOGADOS : EROS SAFH DOMINGUES DA SILVA - PE017816
ROSINEIDE MARTINS - PE016877

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS - PE000795B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA MARIA PEREIRA RAPOSO

AGRAVANTE : ROGERIO DOMINGUES RAPOSO

ADVOGADOS : EROS SAFH DOMINGUES DA SILVA - PE017816
ROSINEIDE MARTINS - PE016877

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS - PE000795B

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Setembro de 2018